



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001082/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.170 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente EVEREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1995

PIS. SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DE PIS COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

O direito à compensação dos valores devidamente pagos e comprovados de PIS, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fundamento na Lei Complementar nº 07/70, no período de 1989 a 1995, com outros tributos administrados pela RFB, garantido por ação judicial transitada em julgado, deve ser exercido nos estritos termos definidos pelo Poder Judiciário. Assim, como a sentença determinou somente o direito do recorrente compensar os valores pagos indevidamente não tem ele direito a receber tais valores em pecúnia e a título de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Reproduzo a seguir o relatório em que formalizado através do acórdão recorrido (fls. 77/78), *verbis*.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 88/94) da interessada contra o Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 27 de julho de 2010 (fls. 84/87), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis (DRF/DIV), que indeferiu o Pedido Eletrônico de Restituição – PER n.º 13324.35554.211206.1.2.57-6013, à folha 02.

A interessada informou que o crédito a restituir se originaria de recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1989 e maio de 1995, efetuados na forma dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (julgados inconstitucionais pelo STF), na parte excedente ao valor devido com fundamento na Lei Complementar n.º 07/70. Informou ainda a interessada que a devolução estaria assegurada por sentença judicial transitada em julgado (processo n.º 1999.38.00.033820-0).

No referido despacho decisório da DRF/DIV, a autoridade fiscal fez um breve histórico da ação judicial da interessada, de onde se extrai que a Justiça reconheceu o direito de a empresa compensar os recolhimentos indevidos do PIS, efetuados a partir de 28.09.1989, com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS e também de outros tributos administrados pela Receita Federal.

Porém, de acordo com a autoridade fiscal, a interessada limitou-se a pleitear tão somente a restituição à DRF/DIV, enquanto a decisão judicial autorizou apenas a compensação daqueles valores, não autorizando a sua restituição em espécie, e que, assim, não seria lícito à Administração aceitar tal pretensão, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Concluiu, ainda, que, caso fosse possível efetuar a restituição, o valor seria de R\$ 17.635,02, e não de R\$ 49.492,26, conforme pleiteado.

Cientificada do despacho decisório em 28/07/2010 (fl. 87), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 27/08/2006, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

- Foi deferido o valor de R\$ 37.795,96 no seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial;
- O fundamento para o indeferimento do seu pedido de restituição foi de que a decisão judicial autorizou a compensação, embora houvesse pedido sucessivo de restituição;
- O art. 471, I, do Código de Processo Civil dispõe que nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- A mora processual foi tão grande que a empresa não mais faturou, o que a colocou em situação de não contribuinte, de forma que a situação não é de alteração da coisa julgada, mas de sua adequação a uma nova situação fática;
- Os cálculos foram homologados em 12.12.2006 (não explica a origem dessa data) e, embora a ação tenha concedido os créditos relativos aos recolhimentos efetuados a partir de setembro de 1989, a DRF/DIV considerou apenas os pagamentos efetuados a partir de fevereiro de 1990;
- O crédito deve ser atualizado conforme entendimento do CARF, em que, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, deve incidir a taxa Selic sobre a restituição do crédito presumido de IPI, a partir de 01.01.1996.
- Espera que o seu recurso seja conhecido para que, no mérito, seja provido, para reformar a decisão impugnada, determinando a restituição do valor, devidamente corrigido.

A decisão recorrida manteve o despacho decisório e negou acolhida à impugnação do sujeito passivo (fls. 126/131), ao fundamento básico de que a sentença judicial tem que ser cumprida nos exatos e estritos termos em que foi proferida, sendo defeso deferir restituição

quando a decisão judicial deferiu ao recorrente apenas o direito de compensar o que pagou indevidamente com outros tributos de sua responsabilidade.

Regularmente intimada em 29 de janeiro de 2013 (fls. 135), ingressou o sujeito passivo com recurso voluntário em 19 de fevereiro subsequente (fls. 137/143), em que historiou os fatos resumidamente e reiterou seus argumentos impugnatórios, fundamentando-se no instituto da coisa julgada; que o processo se arrastou por anos período em que a empresa deixou de faturar, não existindo tributo a compensar, impossibilitando a compensação, situação que atrai a incidência da regra disposta no art. 471 do CPC; que a recorrente teve declarado seu crédito em R\$ 42.599,82, não sendo crível que a autoridade possa reduzi-lo para R\$ 8.347,15, sob pena de agressão à coisa julgada; e finaliza invocando jurisprudência que entende favorável à sua pretensão, consoante Acórdão 201-75988, julgado em 20.03.2002, Proc. n.º 13804.000927/98-69, relatado pelo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, assim ementado, *verbis*.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS. (...) TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 92.50/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido.

Com tais considerações, protesta pelo provimento do seu recurso para que seja deferida a restituição do valor pretendido, devidamente corrigido, inclusive e se necessário, a conversão do julgado em diligência para realização de perícia nos documentos da empresa com vistas à confirmação de suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 29 de janeiro de 2013 (fls. 117), e a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 118/125). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Está comprovado que o pedido da ação judicial era alternativo: compensação ou restituição, ou seja, deferido o primeiro (compensação), considerou-se prejudicado o segundo.

O art. 471 do velho CPC (art. 505 no NCPC) disciplina que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; e, II – nos demais casos prescritos em lei” (redação da época dos fatos).

Alega a empresa que a demora no julgamento dos processos (judicial e administrativo) acarretou outra e nova situação em que a recorrente deixou de ter faturamento, ou seja, não tem imposto a pagar com que possa compensar os valores do crédito deferido

judicialmente através da ação judicial transitada em julgado, após transcorrer todas as instâncias, inclusive a nível de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Conferindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que, em sede de ação judicial, em se tratando de compensação, o contribuinte pode optar (a) – receber o valor pago indevidamente via precatório ou RPV, ou (b) – requerer perante os órgãos da SRFB nos moldes das normas estatuídas pelo Fisco e, neste último caso, sujeitando-se às normas internas disciplinadas pela Receita Federal.

Todavia, como bem frisou a decisão de piso, a decisão transitada em julgado há de ser cumprida nos exatos e precisos termos em que foi proferida, ou seja, a sentença deferiu ao ora recorrente o direito de COMPENSAR os valores pagos indevidamente a título de PIS com outros tributos de sua responsabilidade. E, como a inicial formulou pedidos alternativos para compensar ou ter restituído o tributo indevidamente pago, no prazo de lei, deveria ter sido a sentença embargada para que ficasse registrado que, na impossibilidade de compensar, poderia o sujeito passivo receber o que pagou indevidamente através de restituição. Assim, comungo do entendimento esposado pela decisão recorrida, quando afirma (fls.), *vebis*.

O Poder Judiciário concedeu à contribuinte o direito de **compensar** o PIS com tributos administrados pela RFB. Não há o direito de a contribuinte solicitar a restituição.

Exatamente neste ponto é que não é possível atender ao pedido da interessada, pois, em que pese suas alegações sobre a impossibilidade de compensar débitos, pela sua falta de faturamento, não podemos descumprir o pronunciamento do Poder Judiciário.

Somente o próprio Poder Judiciário pode alterar suas decisões, cabendo ao Poder Executivo apenas acatá-las. Alíás, é disso que se trata o artigo do CPC citado pela contribuinte na manifestação de inconformidade, de forma que, se entendia que a sua sentença devesse ser reformada, era ao Poder Judiciário que deveria ter recorrido para tal.

Sobre a existência de pedido sucessivo de restituição na petição inicial da ação, nada há a se acrescentar ao já exposto pela autoridade fiscal no despacho decisório ora recorrido, qual seja, que o artigo 289 do Código de Processo civil – CPC prescreve que *é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior* e que, assim, tendo sido acatado o primeiro pedido (para se compensar o crédito), excluída está a possibilidade de atendimento do segundo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do apelo do contribuinte para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo assim a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

